



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000662/2007-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.423 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 08/05/1996 a 18/12/1997

DECADÊNCIA.

É considerado decadente o crédito tributário decorrente de exigência, por parte do fisco, de documentos referentes a período decadente.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência por qualquer dos critérios do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio De Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Croscrato e Jhonata Ribeiro Da Silva.

Ausente momentaneamente o cons. Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-16.834, da 8ª Turma, que julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo transcrita.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária' deixar a empresa de exhibir à fiscalização os documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social.

É de dez anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Em auditoria fiscal junto A empresa BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com autorização dada em Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e MPF complementar As fls.06/07, de 28/09/06 e 07/12/06, ciência do contribuinte em 04/10/06 e 07/12/06, foi lavrado o Auto de Infração - AI nº 35.820.946-3, de 18/12/06, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

O período de apuração, de acordo com os MPF, foi de 01/1996 a 12/1998, sendo que a falta correspondeu As competências 05/1996 a 12/1997. Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Multa Aplicada As fls. 14/17. A documentação para auditoria foi solicitada através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, datados de 04/10/06 e 07/12/06, As fls. 08/10.

A empresa infringiu o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 33, §§2º e 3º, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigos 232 e 233, e parágrafo único, ao deixar de exhibir Notas Fiscais de Prestação de Serviços, relacionadas com os pagamentos registrados em sua contabilidade, conforme Relatório Fiscal da Infração As fls. 14/16.

A penalidade foi aplicada de acordo com a Lei nº 8.212, de 1991, artigos 92 e 102, Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 373, e com a Portaria MPS nº 342, 16 de agosto de 2006 (DOU de 17/08/06).

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa As fls. 17, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, e nem se verificou a circunstância atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

Cientificada da presente autuação em 18/12/06, conforme assinatura do Procurador aposta às fls. 01, em 22/12/06, conforme protocolo às fls. 26, a empresa apresentou a defesa de fls. 26/43, na qual, em síntese:

1) Alega que assim como as obrigações principais, as obrigações acessórias também têm prazo certo para serem exigidas e que a partir deste prazo tais deveres instrumentais deixam de ter serventia e que, portanto, seu descumprimento não pode implicar na sujeição do infrator a penalidades;

2) Afirma que o artigo 150, parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional— CTN confere ao Fisco prazo de 5 anos para proceder ao lançamento de ofício, sob pena de decadência do direito de fazê-lo e que, portanto, a presente autuação encontra-se fulminada pela decadência. Aduz que tal fato ocorre mesmo que se aplique o disposto no artigo 173, I do CTN.

3) Assevera inconstitucionalidade do artigo 45, I, da lei 8.212, de 1991. Cita Jurisprudência:

4) Alega violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

5) Aduz a impossibilidade de previsão de condutas infracionais por intermédio de regulamento;

6) Requer a nulidade do presente Auto de Infração.

De acordo com o despacho de fls. 49, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria no 11.158, de 17 de outubro de 2007.

Inconformada com a decisão, em 05/07/2012, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Decadência.
- Impossibilidade de previsão de condutas infracionais por intermédio de regulamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

No lançamento e no julgamento de primeira instância, para fins de decadência, foi aplicada a regra do artigo 45 da Lei 8.212/91.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN. A decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4.

Em ambos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador e a do 173 é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

A autuação decorreu do fato de a empresa não apresentar documentos para a fiscalização.

A recorrente tomou ciência do lançamento em 18/12/2006.

Os documentos não apresentados referem-se ao período decadente de 08/05/1996 a 18/12/1997.

Por qualquer dos critérios do CTN, os documentos não eram mais exigíveis.

Processo nº 17460.000662/2007-40
Acórdão n.º **2403-002.423**

S2-C4T3
Fl. 5

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento do recurso voluntário, reconhecendo a decadência por qualquer dos critérios do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari